



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038856-70.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MÁRCIO QUADROS DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1038856-70.2023.8.26.0564 – São Bernardo do Campo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Márcio Quadros dos Santos.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juiz – Pedro Corrêa Liao.

Voto nº 44.696

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – LER (lesão nos ombros, cotovelos e punhos) – Comprovação pericial da lesão, donexo causal e da incapacidade laborativa total e temporária do segurado – Auxílio-doença acidentário devido – Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fls. 137/138, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Márcio Quadros dos Santos em face do INSS.

Irresignado, apela o autor. Pleiteia a realização de nova perícia. Aduz a presença do nexo causal e da redução da capacidade laborativa. Pugna pela reforma da sentença com a consequente inversão do julgado.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

A prova pericial realizada nos autos constatou, com

lastro nos exames físico e complementar, que o autor (preparador de carrocerias na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.) é portador de lesão nos ombros, cotovelos e punhos.

Estabeleceu o perito judicial (Dr. Mauro Abrahão Rozman) a presença do nexo causal entre as atividades laborativas do segurado e as moléstias diagnosticadas.

Ao exame físico dos ombros, verificou o perito a ausência de dor a palpação; testes de Neer, Jobe e Yokun positivos discretos. Nos cotovelos, apontou a ausência de edemas e de dor a palpação. Nos punhos e antebraço, observou a ausência de dor a palpação; sinal de Tinel, Phalen e Finkelstein negativos; ausência de redução da força muscular e de hipotrofias musculares.

E reconheceu, por fim, o *expert* que a incapacidade laborativa do autor é total e temporária. Consignou em seu laudo de fls., *verbis*:

“As lesões podem regredir com o tratamento adequado por tempo suficiente, afastado do trabalho. Autor deve ser afastado para tratamento. Conclui-se pela existência de incapacidade total e temporária”. – Fls. 96.

“O exame clínico mostrou sinais discretos de inflamação. Esses dois elementos (alterações nos exames subsidiários e no exame físico) são suficientes para caracterizar lesões em atividade.

As lesões osteomusculares de membros superiores,

na sua maioria, regridem com o tratamento”. – Fls. 97.

Nestes termos, a concessão do auxílio-doença acidentário de 91% do salário de benefício (*ut* arts. 59 e 61 da Lei 8.213/91) é medida que se impõe. Também do abono anual.

O benefício é devido a partir da data da citação.

Isso porque não há nos autos comprovação de que o autor recebeu auxílio-doença pelas mesmas moléstias.

Os valores, eventualmente, pagos após esta data em razão da mesma lesão devem ser compensados.

Observando-se o disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da pela Lei nº 13.457/2017, e tendo em vista a fixação, pela perícia técnica, de prazo para a possível recuperação do autor (nove meses), de rigor a manutenção do benefício pelo prazo mínimo de cento e vinte dias. Após o decurso do referido prazo, de mister a realização de perícia médica, a cargo da autarquia, para constatação da recuperação do segurado ou de eventual consolidação de sua lesão.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, ainda, o posicionamento do E. STF nos autos da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar, no particular, os termos do RE

870.947/SE, tema 810 do E. STF.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Os honorários advocatícios são devidos em 15% sobre as parcelas vencidas até a data deste Acórdão.

No que tange às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)